



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Carta n° 091/GAB

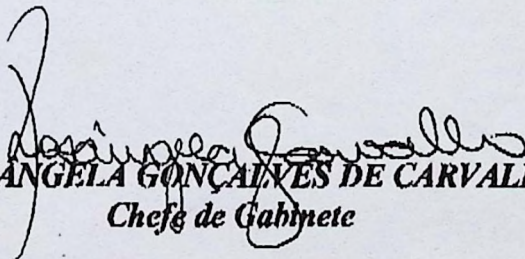
Brasília/DF, 09 de julho de 1.997.

A Sua Senhoria, o Senhor
ALAIN C. E. MOREAU
Rua Jacarezinho 147
01456-020 - São Paulo/SP
Fax n° (011) 211-9273

Prezado Senhor,

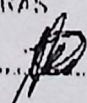
Incumbiu-me o Senhor Presidente da FUNAI de encaminhar a Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia autenticada do seu Despacho relativo ao Processo FUNAI/08620.1.607/97, versando sobre a interveniência da FUNAI em contrato de cessão de direitos de desenhos Kadiwéu para confecção de azulejos, em favor do Escritório Brasil Arquitetura, que por sua vez intermedia em favor de, ou representa, Wohnungsbaugesellschaft Hellersdorf mbh, sediada em Berlim/Alemanha.

Atenciosamente,


ROSÂNGELA GONÇALVES DE CARVALHO
Chefe de Gabinete

GAB/RJSL/macs

AM.DOC

TRANSMITIDO EM 9 / 7 / 97
AS 14:08 HORAS
ASS. 

Processo nº 1.607/97

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho do Presidente:

Vistos. Trata-se de consulta oral feita pelo advogado Alain Moreau, procurador da Associação das Comunidades Indígenas da Reserva Kadiwéu - ACIRK, acerca da interveniência da Funai em contrato de cessão de direitos de desenhos Kadiwéu para confecção de azulejos, em favor do escritório Brasil Arquitetura, que por sua vez intermedia em favor de, ou representa, Wohnungsbaugesellschaft Hellersdorf mbH, sediada em Berlim, Alemanha, que efetivamente confeccionará e utilizará os azulejos.

Nos autos, carta da entidade alemã ao escritório Brasil Arquitetura, com a respectiva tradução, carta do consulente a este, e cópia da Ata nº 19 da ACIRK onde a associação indígena se posiciona sobre a oferta, estabelecendo suas condições. Na carta do procurador da associação ao escritório, indicam-se todas as condições, materiais e formais, para a pactuação.

A interveniência da Funai é cogitada à luz do art. 8º, *caput*, e parágrafo único, da Lei nº 6.001/73, *verbis*: *São nulos os atos praticados entre o índio não-integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente. Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.*

Sob tal fundamento, não cabe a interveniência da Funai. Em primeiro lugar, porque o negócio está-se estabelecendo entre a associação indígena, regularmente constituída e detentora de capacidade negocial plena, inclusive postulatória, nos termos do art. 232 da Constituição Federal. Em segundo lugar porque, à luz deste mesmo art. 232 e do art. 7º do Código de Processo Civil, resulta clara a derrogação dos dispositivos legais relativos à relativa incapacidade dos indivíduos indígenas.

Contudo, no mandamento do *caput* do art. 231 da Carta, incumbe à União a proteção e o zelo pelo respeito a todos os bens dos índios, incluídos sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições -- ou seja, seu imanente e fundamental direito à sua própria identidade étnica, com todos os consectários. E tal atribuição, por força da Lei nº 5.371/67, se executa através da Funai.

Na discussão e implementação de atos negociais que envolvam interesses de toda uma comunidade, ou de associação que a ela represente, inclusive dada a falta de tradição de os conceber sob a nova orientação constitucional, podem surgir condições que afetem, ao menos indiretamente, a organização social, costumes ou tradições indígenas, por cuja garantia constitucional deve a Funai zelar. Portanto, sob tal fundamento -- e não aquele

Processo nº 1.607/97

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

cogitado pelo procurador da associação indígena – faz-se mister a interveniência da Funai.

Legalmente considerada, tal interveniência assimila-se à assistência processual de que cogita o art. 50 do CPC, dado que na eventualidade de questionamento judicial, a Funai terá, como em tese sempre tem, interesse em que a decisão favoreça a parte indígena. Se é assim, justifica-se a interveniência desde a fase material, para que mais eficazmente se possa atuar na hipótese de se chegar à discussão processual.

Isto posto, determino que tão logo venha aos autos a declaração formal das partes não indígenas de aceitação integral das condições propostas pela ACIRK, solicitando-se, ademais, que tal declaração seja registrada perante notário na Alemanha, e que tal registro venha certidão aos autos, acompanhada da respectiva tradução, para garantir a exigibilidade do pacto também na Alemanha; e vindo aos autos declaração formal, com firma(s) registrada(s), do(s) representante(s) legal(ais) do escritório Brasil Arquitetura, discriminando as suas atribuições e responsabilidades no negócio, minute-se um termo de ciência por parte da Fundação Nacional do Índio relativamente à avença.

Extraiam-se cópias, autenticadas, deste despacho, encaminhando-as ao consulente, Alain Moreau, na sua qualidade de procurador da ACIRK, e ao escritório Brasil Arquitetura. Encaminhe-se cópia não autenticada ao advogado Milton Cintra, PG/Funai, para conhecimento. Permançam os autos junto à Chefia de Gabinete, aguardando a remessa dos documentos solicitados.

Brasília, 4 de julho de 1997.

Júlio Marcos Germany Gaiger
Presidente da Funai

CONFERE COM O ORIGINAL

Ana Maria de Carvalho Moreira
Procuradora Geral Interina

Dr. ALVIN,

CONFORME HAVIAMOS CONVERSADO POR TELEFONE, TELEFONEI AO DR. MIGUEL PRESSBURGER, EXPLIQUEI A ELE A SEQUÊNCIA DOS ACONTECIMENTOS REFERENTES AOS DESENHOS RADIWÉU E FALEI SOBRE O DESPACHO DO DR. JÚLIO GAIGER EM QUE O MESMO FALA EM INTERVENIÊNCIA DA FUNAI.

O DR. MIGUEL PEDIU QUE EU ENVIASSE OS DOCUMENTOS PERTINENTES PARA QUE PUDESSE ESTUDAR O ASSUNTO.

ENVIEI NO DIA 10/07 POR CEDEX A CARTA DA ALEMANHA DE 20/06; A ATA DA ACIRK DE 21/06; A SUA CARTA DE 28/06; A CARTA DA ALEMANHA DE 05/07; O RECIBO DE DEPOSITO À ACIRK; A ATA DE ABERTURA DO PACOTE DE 05/07; O DESPACHO DO PRESIDENTE DA FUNAI (INTERVENIÊNCIA) E TRECHO DO CÓDIGO COMERCIAL (CONTRATO EPISTOLAR). QUANTO ÀS CONSIDERAÇÕES DA DR. TERESA ALVIN O DR. MIGUEL JÁ TEM CÓPIA.

NO DIA 18.07 RECEBI A CORRESPONDÊNCIA QUE TRANSMITE A SEGUIR PELA FAX, ASSIM COMO O TEXTO DA ARA SOLANGE PADILHA QUE O DR. EDUARDO HENRY ME ENVIOU.

ASS. D PILAR

instituto
APOIO JURÍDICO POPULAR

Av. Beira Mar, 216 gr. 701
20.021-060 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (5521) 262-3406
Fax.: (5521) 533-0837
E.mail: ajup@ax.apc.org
Utilidade Pública Estadual
decr.no 18.883 de 27/7/1993

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1997

A
Dra. Pilar de Melo Mandelik
R. Dom Aquino, 2264 apt. 113
79002-182 Campo Grande
MS

n/ref: 098150797

REF.: Consulta sobre intervenção da FUNAI em cessão
de direitos de propriedade artística de Kadiwéus.

Prezada Dra. Mandelik,

Versa a sua consulta sobre despacho do sr. Presidente da FUNAI, no processo nº 1.607/97 relativo à cessão de direitos de alguns desenhos em favor do escritório Brasil Arquitetura, vencedor de concurso de recharacterização de uma área residencial em Berlim. Conclui a presidência da Funai pela conveniência da intervenção do órgão que, segundo o despacho "*...em tese sempre tem, interesse em que a decisão favoreça a parte indígena*".

Diante deste posicionamento pouco teria a comentar, vez que os direitos e interesses do povo Kadiwéu, neste particular caso, estariam resguardados, no entanto devo ressaltar alguns pontos concernentes não apenas ao despacho, mas a questões mais amplas.

Com relação à capacidade processual, em parecer anterior (15 de maio de 1991), já me pronunnei da seguinte forma:

- 1.- Face ao direito brasileiro, mesmo reconhecidas as normas internamente prevalentes nas comunidades ou nações (como queiram), foram os índios elevados à categoria de sujeito de direito, portanto, livres, capazes, iguais perante a lei e dotados de autonomia de vontade;
- 2.- De outra forma não lhes seria reconhecida a capacidade civil brasileira de constituírem organizações;
- 3.- Sendo sujeito de direito, a quem é atribuído constitucionalmente capacidade maior, qual seja a de ser parte judicialmente legítima, outras capacidades estão implícitas. Por exemplo, a de praticar atos jurídicos extra judiciais, vez que destes atos é que decorre a necessidade ou a conveniência do ingresso como parte judicial;
- 4.- No entanto, sendo reconhecida a parte mais fraca nas relações jurídicas com o "mundo brasileiro", não só neste artigo, como no 129 (do capítulo que trata das funções institucionais do Ministério Público), recebem os índios a proteção e acompanhamento defensivo por parte daquele órgão.

Ou então -- ainda sobre o mesmo tema-- qual seja a capacidade plena dos índios, em outro parecer (14 de outubro de 1996), se ressaltou, já em tom esclarecedor que:

A questão se concentra em saber se o ato possui validade jurídica a) ao ampliar o alcance da legitimidade

processual do índio; b) ...*omissis*...; c) contra valores protetivos fixados pela Constituição Federal.

Vale dizer que: a) a "capacidade postulatória" a que se refere o despacho, não é plena mas necessariamente se completa com a intervenção do M.P. *em todos os atos do processo*; b) é entendimento óbvio que processo referido na Constituição é o judicial e não o negocial ou qualquer outro; c) e nisso não vou insistir, a Constituição não revogou o artigo 8º da Lei nº 6.001/73, e muito menos dispositivos do Código de Processo Civil Brasileiro devem ser arguidos --a não ser a título de vaga e imperfeita analogia-- quando se trata de relações jurídicas com e entre índios.

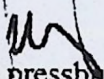
Diante do despacho do Presidente da Funai, que admite a *interveniência desde a fase material*, mas que --de meu ponto de vista-- a justifica mal, inclusive mais uma vez recorrendo ao CPC (verdade que por similitude), parece-me que a questão da capacidade/assistência/interveniência ainda não está resolvida internamente no órgão. Assim, em cada caso será necessária a manifestação de seu Presidente, ao que parece arvorado não apenas em intérprete do direito público, mas detentor dos instrumentos hermenêuticos que, muito claramente, prefere buscar no direito privado.

Para concluir, devo ainda me referir àquela determinação de que venham aos autos (ou seria ao processo administrativo?) tais e quais documentos.

Aqui, sim, o prolator do despacho deveria se debruçar no direito privado, por sinal cada vez mais e mais desregulado, e aceitar que é ato plenamente válido aquele cuja forma não é defesa em lei, e ter por tão bom o contrato epistolar aperfeiçoado com o respectivo pagamento, quanto o custoso processo burocrático que demanda.

A seu inteiro dispor para novos ou outros esclarecimentos, subscrevo-me

Atenciosamente


t.miguel pressbarger
coordenador

JUL - 19 - 97 FRI 10:26

HENRY-ADVOCADOS ASS.

P. 01

PRONT. J. ARACLIANO BARBOSA LTDA

PHONE NO. : 011 0133972

Jul. 14 1997 11:28PM P2

BODOQUENA-BERLIM

BERLIM-BODOQUENA

Chegar ao território dos *Kadiwéu* sempre emociona. Ao atravessar a serra da Bodoquena, a estrada de terra batida e pedras descortina um maravilhoso vale recortado por chapadões. Depois, a longura desse lugar põe-nos em contato com esses índios, últimos descendentes do grupo lingüístico *Mbayá-Guaicuru*, os Índios Cavaleiros do século XIX, bravos guerreiros que enfrentaram espanhóis e portugueses em quatro séculos de colonização.

Além de seu traço guerreiro, a cultura *Kadiwéu* impressiona por seu estilo e desejo do belo. Nas pinturas de corpo, nos couros de animais, nos potes, uma arte essencialmente feminina manifesta-se no grafismo que ornamenta uma das mais belas cerâmicas indígenas da América do Sul e nos desenhos em papel, elaborados de forma contemporânea. Tradicionalmente trabalhados com o suco do jenipapo verde, uma fruta que misturada ao carvão produz uma tinta azulada, esses desenhos são hoje feitos com canetas hidrográficas coloridas e combinam dois tipos de grafismo: os padrões em escada, triângulos, gregas e os em espirais, curvas fechadas em esse ou caracol.

Chegar a este território e em poucos dias discutir com as índias artistas algo como, um negócio com um país chamado Alemanha, que fica no continente chamado Europa, não é de todo simples. Quero dizer que tanto os *Kadiwéu* são longínquos para os Alemães quanto os Alemães para os *Kadiwéu*, apesar de existirem objetos *Kadiwéu* nos museus da Alemanha e missionários alemães em terras *Kadiwéu*, isto é, aproximações traçadas no panorama do século passado.

Nessa viagem, os objetivos buscados pretenderam enquadrar-se no momento atual de trocas entre sujeitos contemporâneos. As discussões na aldeia buscaram situar a raiz do projeto, ou o real interesse de cerca das 100 índias que dele participaram. A situação pode ser considerada nova e abordou problemas de direitos autorais indígenas e da autodeterminação de bens culturais, matéria pouco reconhecida nas relações entre coletividades índias e sociedades ocidentais.

Passados três dias de reuniões, tempo muito curto para esgotar toda a complexidade da questão, as índias votaram por unanimidade na proposta de

participação coletiva como desenhistas do projeto de Berlim e também pela repartição igualitária da verba destinada ao pagamento dos desenhos.

Nos dias seguintes puseram-se ao trabalho, cada qual em sua casa, em seus grupos familiares e de amigos. O resultado foi a produção de um pouco mais de 260 desenhos, dentre os quais foram escolhidos os seis que vão decorar os azulejos do bairro berlinense.

Se isso pode acontecer em um espaço de tempo tão breve, o mérito cabe às próprias artistas indígenas que, apesar de falarem pouco o português, têm uma enorme capacidade de mobilização para ações coletivas e desafiadoras.

Podemos considerar que o grande número de índias que participaram da proposta, apesar das diferenças individuais, destacam o espírito coletivo que as move. Convencionados por muitos séculos de cultura, seus desenhos são ainda hoje um conhecimento estético que abrange praticamente todas elas. Para fazê-los, tanto a senhora de noventa anos quanto a adolescente usam os mesmos padrões e repetem, cada qual à sua maneira, combinações semelhantes. Neles é possível reconhecer o sentido étnico dessa arte que em constante diálogo com o mundo atual, mantém seus padrões estéticos fundamentados na reserva de memória de uma etnia.

A ótica de novas trajetórias de relações entre índias e não-índios está ainda engatinhando no Brasil, mas podemos esperar que este contato inicial entre os Kadiwéu e os moradores de Berlim venha a contribuir para um futuro diferente.

SOLANGE PADILHA*

* Solange Padilha fez parte da equipe que conduziu a proposta de negociação dos desenhos Kadiwéu na aldeia Bodoquena. Doutoranda em Antropologia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, defendeu a tese de Mestrado: A arte como trama do mundo: corpo, grafismo e cerâmica Kadiwéu, em que analisa os desenhos e a cerâmica das índias Kadiwéu. (Padilha, Solange, PUC/SP, 1996)